

SENTENÇA

Processo nº: 0000928-20.2008.8.06.0036
Classe: Art. 157 § 3º Cpb
Assunto: Roubo
Ministério Público: Ministério Público do Estado do Ceará
Réu: Francisco Bentis Ferreira de Oliveira

I - RELATÓRIO:

O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ofereceu denúncia contra **FRANCISCO BENTIS FERREIRA DE OLIVEIRA** qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos seguintes fatos delituosos com base nos arts. 157, § 2º, I e II, e art. 157, § 3º, c/c o art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, em concurso material de crimes, que por sua natureza, enquadram-se nas disposições do art. 1º, II, da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Da **opinio delicti** consta, em síntese que no dia 08 de fevereiro de 2008, por volta das 14:10h, no Banco Bradesco S.A., situado na Rua Comendador Eugênio Castro e Silva, nº 01, centro, nesta cidade de Aracoiaba, em concurso com **FRANCISCO NAILDO LIMA ALVES**, vulgo "BOBI" (falecido) e com **ARISTOTENES NOBRE MAIA**, vulgo "TOTI" (falecido), com violência, emprego de armas de fogo e restrição à liberdade das vítimas, assaltou o referido banco e clientes, bem como, na fuga, desfechou tiros de pistola, calibre 40, contra pessoas, para assegurar a impunidade do crime, matando três policiais militares: o Sub-Tenente **FRANCISCO WAGNER GOMES TEMÓTEO**, o soldado **JÚLIO GIBRAN PEREIRA**, o

cabo-PM JOSÉ TADEU NUNES GUIMARÃES, além de matar duas pessoas que se encontravam no local: FRANCISCO MATOS DE SOUZA e FRANCISCO EDMILSON ELIAS DOS SANTOS, além de lesionar a pessoa de GIOFREY GONÇALVES DE SOUSA e posteriormente, em outra ação, o acusado e seu cúmplice TOTI, com emprego de armas de fogo, assaltaram o Sr. FRANCISCO HELDER LOUREIRO PAZ, de quem roubaram a motocicleta Honda Titan CG 125, de placa HVZ 6324, pertencente à Prefeitura Municipal de Aracoiaba, levando-a consigo e empreendendo fuga do local.

DOS FATOS DELITUOSOS

I- Dos Crimes de Roubo Qualificado (LATROCÍNIO E LESÃO CORPORAL) :

No dia, hora e local citados, em comunhão de vontades e desígnios, o acusado e os referidos cúmplices, armados com três pistolas de calibre 40, inteiramente municionadas e com carregadores extras, ingressaram no banco, renderam o gerente e os seguranças e anunciaram o assalto apontando as armas para os funcionários e clientes do banco, subtraindo os valores existentes nos caixas, aproximadamente R\$ 26.000,00, e de clientes, colocando-os em uma sacola.

No momento em que o roubo se desenvolvia, um funcionário do banco, através de telefone, acionou a Polícia Militar e logo chegaram ao local quatro militares, que viram a gravidade da situação e se posicionaram estrategicamente defronte a agência

bancária, objetivando obstar a ação delitativa do acusado e seus cúmplices.

O acusado e seus comparsas na fuga ao se deparar com os policiais, para conseguirem a impunidade do crime, passaram a efetuar diversos disparos contra os militares, os quais responderam, efetuando disparos contra os assaltantes, ocasião em que os militares conseguiram atingir **FRANCISCO NAILDO LIMA ALVES**, vulgo "**BOBI**", que caiu morto dentro da agência bancária, fato que levou o acusado **FRANCISCO BENTIS FERREIRA DE OLIVEIRA** e seu cúmplice "**TOTI**" a retornarem para dentro da agência bancária e fazer dois reféns.

O acusado, juntamente com o outro facínora (**TOTI**) reiniciaram a fuga, desta feita usando os reféns como escudo humano e efetuou mais disparos em direção aos militares.

O DENUNCIADO escudava-se ante o corpo do refém "Valquírio", enquanto que o seu comparsa "**TOTI**" protegia-se com o refém "Giofrey Gonçalves de Sousa" e caminharam em direção aos militares, momento em que o refém que era conduzido pelo ACUSADO conseguiu dele se desvencilhar e fugir do local, passando então o DENUNCIADO, agora com maior liberdade de movimento, a atirar contra os militares conseguindo ferir três dos 4 policiais que com ele se confrontavam, sendo atingidos o Sub-Tenente da Polícia Militar **FRANCISCO WAGNER GOMES TEMÓTEO**, o cabo-PM **JOSÉ TADEU NUNES GUIMARÃES** e o soldado **JÚLIO GIBRAN PEREIRA**.

Enquanto os militares eram feridos mortalmente pelos disparos efetuados pelo ACUSADO, paralelamente o refém **GIOFREY GONÇALVES DE SOUSA** entrou em luta corporal com o assaltante "**TOTI**", sendo por este baleado, mas conseguiu, também, se desvencilhar do bandido e fugir do local.

Por ocasião do embate corporal entre o refém Giofrey e o assaltante "**TOTI**", dois populares foram em socorro do refém e

foram alvejados a tiros pelo assaltante "TOTI", vindo ambos a falecer.

Consta ainda dos autos que o malfeitor **TOTI**", após assassinar os dois populares, em ato tresloucado, ainda se dirigiu ao local onde agonizavam os militares que haviam sido feridos pelo DENUNCIADO e para se certificar de que os mesmos não mais ofereceriam resistência, ainda desfechou um tiro de misericórdia na cabeça de cada um deles, matando-os.

Assim, para assegurar a impunidade do crime e garantir a detenção do produto do roubo, o desfecho final da ação delitiva do ACUSADO teve como resultante a morte de três policiais militares, no caso o Sub-Tenente da Polícia Militar **FRANCISCO WAGNER GOMES TEMÓTEO**, o cabo **JOSÉ TADEU NUNES GUIMARÃES** e o soldado **JÚLIO GIBRAN PEREIRA**, além da morte de duas pessoas do povo, **FRANCISCO MATOS DE SOUZA** e **FRANCISCO EDMILSON ELIAS DOS SANTOS** e ainda a lesão corporal causada no refém **GIOFREY GONÇALVES DE SOUSA**.

II - DO CRIME DE ROUBO MAJORADO:

Após a cena sangrenta desenvolvida pelo acusado e por seu comparsa, os dois ainda tomaram de assalto do **Sr. FRANCISCO HELDER LOUREIRO PAZ** a motocicleta Honda Titan CG 125, de placa HVZ 6324, pertencente à Prefeitura Municipal de Aracoiaba, fugindo do local e deixando para trás não só as marcas de sua ação sanguinária, mas também atônita e perplexa a população aracoiabense, que estarecida e em incomparável clamor mostrava-se incrédula diante de tamanha atrocidade.

Durante a fuga, já nas cercanias desta cidade de Aracoiaba, o **ACUSADO** e seu cúmplice abandonaram a moto roubada e tomaram uma outra moto, modelo TITAN, de assalto de uma pessoa não identificada dando continuidade à fuga empreendida.

Durante as diligências policiais que se seguiram ao assalto e visando à captura do acusado e seu comparsa, foi o assaltante "TOTI" localizado no lugar denominado de Pedra Branca e em um novo confronto com Policiais Militares, sucumbiu morto durante troca de tiros com os policiais.

O ACUSADO, ferido e desnortado, vendo suas forças esvaírem-se, após vagarear em fuga por entre as matas que circundam o município de Aracoiaba, na manhã de **10/02/2008**, acabou por sair na localidade denominada de "Mazagão II", no vizinho município de Capistrano onde, sem oferecer resistência, foi preso por populares e entregue à autoridade policial, sendo-lhe lavrado Auto de Prisão em Flagrante, em face da continuidade da perseguição que se desenvolvera após o cometimento do crime por ele praticado.

A denúncia (ff. 02/07) foi instruída com o inquérito policial (fls. 06/117).

A prisão em flagrante do acusado em data de 11/02/2008.

Recebida a denúncia em 17 de março de 2008 (fls. 02).

Interrogatório do réu às fls. 245/245v.

Defesa apresentada às fls. 244, e rol de testemunhas.

Na fase instrutória foram inquiridas as vítimas, que repousam às fls. **277/279, 280/281, 282/283** e depoimentos das testemunhas, consubstanciadas às fls. **284/285, 286/287, 288/289, 290/291, 292/294, 295/296, 297/298 e 299/300.**

Auto de Exame de Corpo de Delito (cadavérico) de fl. **132/133, 153/154, 229/230, 231/232, 240/241 e de lesão corporal às 467**, além do termo de Apresentação e Apreensão de fls. **51** e laudos periciais de fls. **52/55** (exames em arma de fogo) e **170/221** (exame em local de mortes violentas),

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 481/490).

As alegações finais da defesa às fls. 595/597, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão.

Após os autos voltaram conclusos para julgamento.

É a síntese do essencial. Decido.

III - FUNDAMENTAÇÃO:

III.1 - Mérito:

Não há outras matérias preliminares ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, bem como não verifico a existência de qualquer nulidade. O processo tramitou com total observância dos regramentos legais, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não operou, no caso, a prescrição penal.

Foi imputada ao acusado, na forma delimitada na denúncia, a prática dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, I e II e art. 157, § 3º, c/c o art.69, todos do Código Penal Brasileiro e art. 1º, II da Lei 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos, *in verbis*:

Código Penal

Roubo Majorado

Art. 157- Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

LEI 8.072/90 - LEI DE CRIME HEDIONDOS

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no , consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

LESÃO CORPORAL

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º *Se resulta:*

I - *Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;*

II - *perigo de vida;*

III - *debilidade permanente de membro, sentido ou função;*

IV - *aceleração de parto;*

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

A seguir, passo à análise capitulada da materialidade e da autoria à luz do conjunto probatório constante dos autos.

III.2.1 - Materialidade:

A materialidade dos delitos imputados aos acusados está demonstrada pelos seguintes documentos juntados aos autos.

Pelo auto de **Exame de Corpo de Delito (cadavérico)** de fls. 132/133, 153/154, 229/230, 231/232 e 240/241, **exame de lesão corporal** às fls. 467, além do **termo de Apresentação e Apreensão** de fls. 51 e **laudos periciais** de fls. 52/55 (**exames em arma de fogo**) e 170/221 (**exame em local de mortes violentas**).

Indicadas precisamente as provas da materialidade, analiso a seguir as provas da autoria dos vários crimes imputados ao réu.

III.2.2 - Autoria:

No tocante à autoria delitiva, faz-se necessária uma exposição minuciosa da prova oral produzida, bem como sua confrontação com as provas da materialidade já explicitadas. Em primeiro lugar, deve-se ter em conta que o acusado foi preso em flagrante delito.

DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS E ACUSADO A SEGUIR:

DEPOIMENTO DA VÍTIMA GEOFREY GONÇALVES DE SOUSA, às fls. 277/279, que a seguir, em parte, transcreve-se, *in verbis*:

"Que entrou no recinto onde tem os caixas e havia um homem com um capacete na cabeça; Que não percebeu que ele estava com uma arma na mão.....que nesse momento notou que as pessoas dentro da agência estavam com as mãos na cabeça; Que ele mandou que se deitasse, mas antes lhe tomou um pacote que carregava dentro da sacola; Que no pacote levava os canhotos dos boletos dos diversos tipos de contas que recebe em seu comércio; Que nesse momento ele lhe mostrou uma pistola que trazia na mão;Que ele mandou o declarante deitar-se e lhe tomou o dinheiro que tinha no bolso, R\$ 15.000,00; que ele fez a mesma coisa com outras três

peessoas;Que viu quando o bandido de capacete caiu no chão e logo em seguida os outros dois bandidos se aproximaram das pessoas que estavam deitadas no chão para pegá-las como refém; Que eles então pegaram o declarante e quando se aproximaram da porta o declarante parou, com medo de ser atingido; Que o louro ordenava que fosse, mas o declarante não saiu do lugar; Que Louro foi com o declarante até o bandido que agonizava no chão da agência, pegou o dinheiro que estava com ele e a arma dele; Que ele colocou a arma dentro da bolsa;.....Que o bandido moreno saiu levando o Valquírio como refém; Que reconhece como sendo a pessoa mostrada na foto de fls.

72;Que Louro ficava o tempo todo dizendo que ia matar o declarante;.....Que nessa hora o Louro colocou o braço por cima do ombro do declarante e passou a atirar nos policiais; que os policiais atiraram de volta e o declarante ficou no meio disso; Que nessa hora concluiu que louro iria matar os policiais e depois o declarante, segurou o braço do bandido que tinha a arma e entrou em luta corporal com ele, na tentativa de tomar a arma e dominá-lo;Que conseguiu tomar a pistola, mas ela estava sem balas; Que ainda chegou a encostar a pistola que tomou dele no pescoço dele, mas ele pegou a do outro bandido e atirou à queima roupa próximo ao seu peito esquerdo; que o tiro saiu pelo ombro do declarante; Que nessa

hora apagou e quando voltou a si o bandido estava de pé agarrado com o Chico do Lauro; Que novamente perdeu o sentido e quando retornou viu que havia várias pessoas caídas no chão, e louro que estava próximo disse-lhe que iria terminar de matá-lo; Que correu com o braço balançando e ele deu dois tiros, que felizmente não lhe atingiram; Que também foi atingido na perna;Que Chico e Edmilson tentaram lhe salvar quando estava em luta corporal com louro;que ouviu falar depois que quando o moreno foi por trás dos policiais atirando, estes foram em direção à pista;Que depois ouviu falar que o moreno fez a volta por trás e atirou nos policiais; Que soube disso pelas próprias testemunhas do inquérito; Que as testemunhas comentaram que o moreno atirou nos policiais;Que ouviu falar que depois de os policiais estarem caídos e feridos, o bandido louro saiu checando se estavam todos mortos; Que soube que deu um tiro de misericórdia nos policiais;

A outra vítima (**LUIZ VALQUÍRIO DA SILVA**), que fora levada como refém pelo ACUSADO, enfatiza, às fls. 280/281, conforme se vê em suas declarações que ora, em parte, também se transcreve, **in verbis:**

“Que no dia do assalto, quando foi entrando na agência, já foi logo agarrado como refém; Que o bandido mandou logo o declarante deitar-se no chão;Que o declarante foi levado por um dos bandidos e o Geoffrey como refém; Que eles saíram da agência segurando os dois como escudos;Que quando saiu viu os policiais em frente à agência; Que nesse o momento um dos bandidos gritava dizendo que se eles atirassem matariam um dos reféns; que depois houve uma troca de tiros entre os bandidos e os policiais; Que o declarante ficou no meio do tiroteio; Que o bandido que o segurava se afastava da zona de tiro; Que em determinado ele o soltou e o declarante saiu correndo em direção à praça;.....Que quando voltou, viu os três policiais, um peixeiro e o mototaxista mortos no chão; Que soube que o mototaxista foi socorrer o Geoffrey e acabou sendo atingido; Que soube que o peixeiro também foi ajudar o Chico(mototaxista) na defesa do Geoffrey; Que as pessoas foram mortas em decorrência do assalto na agência do Bradesco;Que soube que o assaltante que o fez como refém sobreviveu e está preso; Que esse bandido que o conduzia ficava dizendo para os policiais não atirar senão mataria os reféns;.....Que ouviu comentários de que os assaltantes atiraram e mataram os policiais;Que soube por outras pessoas que o bandido que o

segurou é o que está vivo;Que soube que Louro foi o primeiro a atirar nos policiais; Que soube que o outro deu a volta por trás e atirou nos policiais pelas costas; Que ouviu falar que um deles deu o tiro de misericórdia nos policiais; Que ouviu falar que quando o bandido chegou pelas costas dos policiais eles já estavam caídos; Que também ouviu falar que ele ainda atirou e também atingiu os policiais; Que soube que os dois atingiram os policiais;"

Por outro lado, a vítima **FRANCISCO HELDER LOUREIRO PAZ**, às fls. 282/283, relata detalhes de como teve sua motocicleta **tomada de assalto**, também pelo acusado e seu comparsa, conforme se vê em suas declarações, que ora também, em parte, se transcreve:

"Que o fato ocorreu por volta das 14:00 horas;....que quando percebeu os dois bandidos estavam vindo em sua direção; Que eles mandavam que todos ficassem parados;Que vinham, somente esses dois marginais; Que o bandido que identificou depois como sendo o que morreu, apontou a arma para o declarante mandando que passasse a chave da moto; Que reconhece como sendo o mesmo homem da foto que se encontra às fls. 74 dos autos; Que o declarante passou a chave da moto e disse que não tinha alarme; Que ele montou na moto errada e quando tentou ligá-la, não conseguindo, perguntou ao declarante se

ele queria frescar com a sua cara; Que explicou ao assaltante que a moto era outra; Que ele tirou os cadernos e os jogou no chão, saindo os dois bandidos na moto;Que viu os três policiais mortos no chão; Que também tomou conhecimento de que também foram mortos o Chico do Lauro e o peixeiro;.....Que o declarante tomou conhecimento de que os bandidos tomaram outra moto de assalto na fuga, não sabendo informar o local;Que soube que um dos bandidos ainda está vivo; Que sabe que ele está preso”

A Testemunha **FRANCISCO MÁRCIO MORAES DA SILVA**, segurança do banco, que controlava a porta giratória do banco e que foi rendido pelo acusado e seu comparsa, às fls. 286 relata como o assalto se iniciou, detalhando os pormenores do ocorrido no interior da agência bancária, **reconhece, pelas fotografias**, o acusado e os dois outros integrantes do grupo dos facínoras e também tece comentários, por ter ouvido falar, sobre a atrocidade cometida pelo acusado e o outro assaltante sobre o roubo subsequente de uma motocicleta, também praticado pelo acusado e seu comparsa, quando já fugiam do local.

Já a testemunha **MARIANO SILVEIRA DE SOUSA**, que presenciou toda a ação criminosa do acusado e do outro bandido, durante o confronto com os policiais, na parte externa da agência bancária, relata com detalhes todo o ocorrido às fls. **288/289**, que também merece ser destacado, conforme se vê a seguir, em parte, transcrito, *in verbis*:

"Que viu o momento em que um dos assaltantes saiu com seu filho como refém....Que logo depois saiu o outro bandido segurando o Valquírio também como refém; Que os policiais estavam de frente ao banco; Que quando saíram, os bandidos e os policiais trocaram tiros;....Que depois o peixeiro e o Chico Lauro se agarraram com o bandido que segurava seu filho, momento em que este conseguiu fugir; Que o peixeiro e o Chico Lauro não conseguiram render o bandido e foram mortos por ele; Que o bandido que antes segurava o Valquírio, depois que este correu, ficou atirando direto nos policiais; .que presenciou o momento em que o bandido que matara o Chico do Lauro e o peixeiro se aproximou dos policiais caídos e deu o "tiro de misericórdia" neles;.....Que posteriormente viu os dois elementos pegando uma moto; Que soube que a moto era do Helder, da Prefeitura;Que na fotografia de fl. 72, identifica o elemento que trazia o Valquírio como refém; que esse atirou nos policiais por trás;Que reconhece o réu aqui presente como sendo o bandido que segurava o Valquírio, embora ele esteja um pouco mais claro";

Às fls. 292/294 consta o depoimento de **ANTÔNIO ELIZEU MOURA LEMOS**, policial militar que atuou na ação policial confrontante com a ação delitativa do acusado e seus comparsas, o qual só **sobreviveu à chacina** porque, após solicitar reforços via rádio da viatura policial, por estar sem munição, resolveu se

dirigir à sede do Destacamento Policial para pegar mais munição e trazer um outro policial que estava de plantão na sede do destacamento, cujo policial também relata detalhes de todo o ocorrido.

Também importantes são os depoimentos dos bancários que estavam na agência bancária por ocasião do roubo, os quais se viram forçados a se refugiar no banheiro da agência bancária, a partir do momento que o **ACUSADO** dava início à fuga levando consigo o refém e também dava início ao confronto com os policiais militares, em intensa troca de tiros, que resultou, ao final, na morte de 3 policiais militares e dois civis, conforme se visualiza nos depoimentos das testemunhas que repousam às fls. **295/300**.

O acusado, com riqueza de detalhes, ao ser interrogado, às fls. 68/71 confessa o crime, embora que procure carrear toda a responsabilidade pela morte dos policiais para o assaltante falecido de alcunha "TOTI", quando se sabe que referido assaltante, pelos depoimentos testemunhais, foi responsável pela morte dos 2 civis e também por ter efetuado o chamado " tiro de misericórdia" nos três policiais, quando estes já agonizavam, feridos que foram pelos tiros desfechados tanto pelo ACUSADO, quanto pelo comparsa "TOTI", ressaltando-se que o ACUSADO teve ação preponderante para o alcance do desiderato do grupo criminoso para vitimar os policiais, conforme já relatado nos depoimentos testemunhais já transcritos das fls. **277/279** ("que ouviu falar depois que quando o moreno foi por trás dos policiais atirando, estes foram em direção à pista;Que depois ouviu falar que o moreno fez a volta por trás e atirou nos policiais; Que soube disso pelas próprias testemunhas do inquérito; Que as testemunhas comentaram que o moreno atirou nos policiais), **280/281** (Que soube que Louro foi o primeiro a atirar nos policiais; Que soube que o outro deu a volta por trás e atirou nos policiais pelas costas; Que ouviu falar que um deles deu o tiro de misericórdia nos policiais; Que ouviu falar que quando o bandido chegou pelas costas dos policiais eles já estavam caídos; Que também ouviu

*falar que ele ainda atirou e também atingiu os policiais; Que soube que os dois atingiram os policiais;”), **288/289** (Que o bandido que antes segurava o Valquírio, depois que este correu, ficou atirando direto nos policiais;Que na fotografia de fl. 72, identifica o elemento que trazia o Valquírio como refém; que esse atirou nos policiais por trás;Que reconhece o réu aqui presente como sendo o bandido que segurava o Valquírio, embora ele esteja um pouco mais claro”)*

Dessa forma, o conjunto probatório é inequívoco quanto à autoria dos crimes contra o patrimônio narrados na denúncia atribuída ao acusado, as confissões acima mencionadas do acusado **são respaldadas pelo auto de prisão em flagrante e pelas várias provas já expostas acima (testemunhal e da materialidade dos fatos)**.

Não há como negar a particular gravidade desses crimes contra o patrimônio, sendo que o laudo pericial, (**aliado aos laudos de necrópsia e de constatação de lesões e morte violenta**) retrata as consequências danosas de tal ação criminosa.

Portanto, tal como narrado na denúncia, está demonstrado que houve subtração consumada de bens pertencentes a um patrimônio, qual seja **Banco BRADESCO** (dinheiro), após consumada a subtração, foi empregada violência contra policiais militares, o Sub-Tenente da Polícia Militar **FRANCISCO WAGNER GOMES TEMÓTEO**, o cabo **JOSÉ TADEU NUNES GUIMARÃES** e o soldado **JÚLIO GIBRAN PEREIRA**, resultando na morte dos militares, além de ter sido empregada violência contra os civis, **FRANCISCO MATOS DE SOUZA**, **FRANCISCO EDMILSON ELIAS DOS SANTOS** e **GIOFREY GONÇALVES DE SOUSA**, resultando no falecimento dos dois primeiros e em graves lesões corporais quanto ao segundo.

Bem como, ainda **tomaram de assalto** do Sr. **FRANCISCO HELDER LOUREIRO PAZ** a motocicleta Honda Titan CG 125, de placa HVZ 6324, pertencente à Prefeitura Municipal de Aracoiaba, fugindo do local.

II.2.3 - Subsunção dos fatos à norma penal:

Como exposto acima, são vários os fatos imputados ao réu, todos deles efetivamente comprovados ao final da fase instrutória.

Delimitada a matéria fática, portanto, deve-se buscar o devido enquadramento dela à norma penal por meio da análise da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, o que será feito neste capítulo.

No processo penal, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não propriamente da capitulação jurídica a eles atribuída pelo órgão acusatório, eis que o juiz da causa não está vinculado à consequência jurídica apontada na peça acusatória. Por essa razão, dispõe o **art. 383 do CPP** que **"o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave"** (negritei).

Sobre o tema é valiosa a lição doutrinária:

Por isso, e porque ao Estado interessa tanto a condenação do culpado quanto a

absolvição do inocente, o que efetivamente deve ser buscado é a correta aplicação da lei penal ao caso concreto, independentemente do papel desempenhado pelas partes no que se refere especificamente ao direito cabível. E essa, a de dizer o direito, é uma tarefa destinada com exclusividade aos órgãos do Poder Judiciário. Talvez se possa afirmar que existiria aqui uma exceção à regra, uma vez que se reserva ao Ministério Público, em matéria criminal, o juízo negativo de propositura da ação penal (arquivamento) ao qual o Judiciário (do juiz de primeira instância ao Supremo Tribunal Federal) se encontraria vinculado. Pode ser. Mas, a nosso aviso, a questão aqui seria de outra ordem, pois a jurisdição - também a criminal - somente atua a partir da provocação do interessado (aqui, o MP).

A emendatio libelli é a expressão mais eloquente desse compromisso com a preservação da ordem jurídica.

*Uma vez narrado o fato na denúncia ou queixa, a consequência jurídica que dele extrai o seu autor, Ministério Público ou querelante, não vincula, nem poderia vincular, o juiz da causa. **Narra-me o fato que te darei o direito, como dizia o antigo brocardo latino. Obviamente, a pena a ser aplicada não resulta da escolha do autor da ação, mas de imposição legal.***

Assim, a emendatio não é outra coisa senão a correção da inicial (libelo, nessa

acepção), para o fim de adequar o fato narrado e efetivamente provado (ou não provado, se a sentença não for condenatória, caso em que seria dispensável a emendatio) ao tipo penal previsto em lei. (DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 10.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 508)

Estabelecidas essas premissas, início a análise do direito aplicável ao caso pelos crimes contra o patrimônio.

II.2.3.1 - Crimes contra o patrimônio:

Resumidamente, entendeu o Ministério Público ter havido um crime de roubo consumado com a qualificadora referente ao latrocínio (art. 157, § 2º, I, II e §3º do CP), nos eventos ocorridos na agência do **Banco BRADESCO**, onde foram subtraídos certa quantia em dinheiro pertencente à instituição financeira, bem como, posteriormente uma MOTOCICLETA.

Pois bem. Não há reparos quanto à capitulação jurídica atribuída na denúncia ao latrocínio ocorrido no Banco do Bradesco. Sabe-se que o latrocínio, sendo o fato de o sujeito matar para subtrair bens da vítima, revela-se por consequência um crime complexo, pressupondo a ofensa a um patrimônio e o resultado morte, ou lesão corporal grave, decorrente da violência empregada para aquele intento. No caso o patrimônio ofendido é o do Banco do BRADESCO, tendo sido causada a morte De três policiais Militares, duas pessoas do povo, e lesionando ainda mais uma pessoa.

No caso em tela, **divergindo do entendimento do Ministério Público de que ocorreu apenas 01 latrocínio, filio-me ao entendimento do STJ de que havendo mais de um evento morte, ou lesão corporal grave, embora o patrimônio violado tenha sido de uma única vítima (banco Bradesco), deve-se aplicar o caso a regra do **art. 70, segunda parte**, que trata do **concurso formal impróprio**, uma vez que, os resultados morte, embora ocorridos num mesmo contexto fático, resultaram de **desígnios autônomos**.**

O entendimento acima referido traduz a **pacífica jurisprudência** do **Superior Tribunal de Justiça**, conforme o informativo e demais acórdãos abaixo colacionados:

Informativo n°
0494 Período: 26
de março a 3 de
abril de
2012. QUINTA
TURMA. CONCURSO
FORMAL.
LATROCÍNIO. Na
hipótese, os
recorrentes,
objetivando a
reforma do
julgado,
sustentaram
negativa de
vigência ao art.
70 do CP,
alegando a
ocorrência de
apenas uma
subtração

patrimonial e a morte de duas vítimas, o que configuraria crime único de latrocínio, e não concurso formal impróprio. Porém, foi comprovado que os agentes não se voltaram apenas contra um patrimônio, mas que, ao contrário, os crimes resultaram de desígnios autônomos. Daí, as instâncias a quo decidiram que os agentes desejavam praticar mais de um latrocínio, tendo em cada um deles consciência e vontade, quando efetuaram os disparos contra as vítimas. **Assim, aplica-se o concurso formal impróprio entre os delitos de latrocínio (art. 70, parte final ,**

do CP), pois
ocorreram dois
resultados morte,
ainda que tivesse
sido efetuada
apenas uma
subtração
patrimonial.

Ademais,
consoante a Súm.
n. 610 do STF, há
crime de
latrocínio quando
o homicídio se
consuma, ainda
que não realize o
agente a
subtração de bens
da vítima.

Precedentes

citados: HC
56.961-PR, DJ
7/2/2008; HC
33.618-SP, DJ
6/2/2006, e REsp
729.772-RS, DJ
7/11/2005. **REsp**

1.164.953-MT,

**Rel. Min. Laurita
Vaz, julgado em
27/3/2012.**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO.
IMPOSSIBILIDADE. MAIS DE UM RESULTADO

MORTE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DEPOIMENTO NÃO UTILIZADO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO.

NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DESCRITA NO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AFIRMAÇÕES CONCRETAS.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no crime de latrocínio, verificado que o agente, mediante uma única subtração patrimonial, buscou alcançar mais de um resultado morte, evidenciando desígnios autônomos, aplica-se a regra do concurso formal impróprio, nos moldes do art. 70, segunda parte, do Código Penal. Precedentes.

2. De acordo com a orientação desta Casa, incidirá a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, ainda que haja retratação da confissão extrajudicial em juízo, desde que o depoimento tenha concorrido para a condenação. Precedentes.

3. Na espécie, entretanto, o magistrado sentenciante não utilizou as declarações prestadas pelos acusados perante a autoridade policial para corroborar a autoria ou a materialidade delitivas. Portanto, não há ilegalidade flagrante a ensejar a excepcional concessão da ordem na decisão que afastou a incidência da referida atenuante.

4. Da análise da folha de antecedentes do sentenciado JOSUE, constam seis condenações definitivas. Assim, correto o aumento da pena-base diante dos maus

antecedentes, pois presente condenação definitiva em desfavor do agravante, anterior à data do fato em análise, diferente da condenação utilizada na segunda etapa do cálculo da sanção para a configuração da reincidência.

5. Do mesmo modo, considerada uma condenação definitiva para a valoração negativa dos maus antecedentes; outra como fundamento para o reconhecimento da reincidência; remanescem condenações passadas em julgado bastantes a justificar o aumento da reprimenda básica à conta da personalidade e da conduta social do agente. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no HC 347.208/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO, LATROCÍNIO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO À REPRIMENDA DE 47 ANOS DE RECLUSÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL.

DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO DE CRIMES DE LATROCÍNIO. DENÚNCIA QUE DESCREVE TODOS OS FATOS, POSSIBILITANDO A AMPLA DEFESA DO ACUSADO. FACULDADE DE ATRIBUIR O JULGADOR NOVA

CAPITULAÇÃO JURÍDICA À INFRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 383 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos crimes de latrocínio, a prática de uma subtração, com dois resultados morte, é hipótese de reconhecimento do concurso formal impróprio. Precedentes.

2. Não houve alteração do contexto fático relatado na denúncia, quando foi expressamente descrita a ocorrência do falecimento de duas das vítimas, configurado o concurso formal impróprio. Permanecendo a fidelidade aos fatos narrados, não há óbice ao julgador os adequar a nova tipificação, evidenciada a hipótese de emendatio libelli, perfeitamente admissível.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg na RvCr 4.109/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 27/02/2018)

II- 2.3.1.1 DA DOSIMETRIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA

PENA Considerando o princípio da individualização da pena (art. 5º, LXVI, da Constituição Federal), que impõe seja a pena calculada de forma a ser suficiente como punição e adequada à pessoa do réu, bem como atento para as finalidades preventiva e repressiva da pena (art. 59, caput, do CP) e seguindo o sistema trifásico previsto pelo art. 68 do CP, dosarei a seguir as reprimendas fixadas.

Em fundamentação à aplicação da pena saliento que a reprovabilidade das condutas praticadas pelo acusado **justifica aumento na pena base.**

O **grau de culpabilidade** deve ser aferido de acordo com o índice de censurabilidade das condutas. Muito alta deve ser reprovabilidade nos delitos. Os crimes causaram enorme **comoção social** com reflexos na cidade inteira deixando a comunidade temerosa ante a violência empregada para cometer crimes contra o patrimônio e vida.

Ao Estado cabe censurar com rigor atitudes que revelaram pouco ou quase nenhum respeito do acusado à vida humana e retribuir aos criminosos na medida exata da Lei o mal que causaram.

As **circunstâncias do fato** colocaram em relevo dolo muito intenso que justifica repressão acentuada.

Os **motivos dos crimes** são relevantes. As mortes foram causadas para tentar assegurar a impunidade dos fatos. Nada justifica a prática dos crimes, mas fatores irrisórios com consequências tão graves devem ter maior punibilidade. Assente-se que, a rigor, é incompreensível e sem alcance para um ser humano racional captar qual a motivação dos agentes diante da gravidade das ações.

As **circunstâncias dos crimes são muitas.** Praticou as infrações ameaçando e atemorizando pessoas dentro da agência bancária.

Circunstâncias ainda a serem consideradas são a manutenção das vítimas em poder do agente por tempo relevante, restringindo suas liberdades, elementos que não atuaram como causas especiais de aumento, mas aqui devem incidir.

As **consequências são variadas e graves**. O veículo do segundo roubo foi inutilizado. **Destruuiu-se famílias inteiras, causando reflexos irreparáveis nos demais familiares, com as mortes de FRANCISCO WAGNER GOMES TEMÓTEO (SUB - TENENTE), JÚLIO GIBRAN PEREIRA (SOLDADO), JOSÉ TADEU NUNES GUIMARÃES (CABO), FRANCISCO MATOIS DE SOUZA E FRANCISCO EDMILSON ELIAS DOS SANTOS.**

A repercussão negativa dos fatos causou sensação de revolta na comunidade, deve ser considerada como uma consequência maléfica ponderável.

Ademais, tais atitudes de certa forma, exigiram maior mobilidade e serviços de segurança extras dos órgãos estatais, visando o melhor desenvolvimento dos trabalhos.

Quanto à **personalidade da agente**, entende esta Magistrada ser a apreciação de tal circunstância judicial inconstitucional, na medida em que pretende julgar a pessoa pelo que é e não pelo que fez, sendo um retrocesso ao chamado "direito penal do autor", ofensivo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

III - DO CRIME DE LATROCÍNIO

Presentes as circunstâncias judiciais acima expostas, que devam levar à exacerbação das penas-base, **NA PRIMEIRA FASE:** fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 20 (vinte anos) de reclusão, bem como fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, no valor, cada qual, de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à data do fato, com correção monetária desde esta mesma data para o acusado, bem como para cada crime.

Na **segunda fase**, presente a atenuante da confissão, e com fulcro no art. 65, III, "d", fixo a pena em **17 anos de reclusão, bem como fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa**, no valor, cada qual, de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à data do fato, com correção monetária desde esta mesma data para o acusado, bem como para cada crime.

Na **terceira fase** não há incidência de causa especial de diminuição ou aumento de pena, a serem apreciados, de modo que **FIXO EM DEFINITIVA** a pena em **17 anos de reclusão, bem como fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor, cada qual, de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à data do fato, com correção monetária desde esta mesma data para o acusado, bem como para cada crime.**

III - 1. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL, vítima GIOFREY GONÇALVES DE SOUZA, art. 157, §3º, I, in verbis:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

§ 3º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

em relação a vítima **GIOFREY GONÇALVES DE SOUZA**, persistindo as mesmas fundamentações anteriores na **dosagem da pena na primeira fase aplico a pena base de 12 (doze) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor, cada qual, de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à data do fato.** Considerando atenuante da confissão na **SEGUNDA FASE**, anteriormente descrita acima, **aplico a pena de 10 anos de reclusão, bem como, fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor, cada qual, de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à data do fato, com correção monetária desde esta mesma data para o acusado, bem como para cada crime.**

Na **terceira fase** não há causa de aumento e diminuição, torno a **pena em DEFINITIVA de 10 anos de reclusão, bem como fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor, cada qual, de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à data do fato.**

III- 2. ROUBO MAJORADO vítima FRANCISCO HELDER LOUREIRO PAZ, ART. 157.º, II, II, in verbis:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

em relação a vítima **FRANCISCO HELDER LOUREIRO PAZ**, persistindo as mesmas fundamentações anteriores aplico na **primeira fase** a pena base de 07 (sete) anos de reclusão, considerando a atenuante da confissão anteriormente explanada, na **segunda fase** aplico a pena de **06 (seis) anos de reclusão.**

Na terceira fase: Não há incidência de causa especial de diminuição ou aumento de pena, a serem apreciados, de modo que **torno em DEFINITIVA a pena em 06 (seis) anos de reclusão.**

IV- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO E PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o acusado **FRANCISCO BENTIS FERREIRA DE OLIVEIRA**, Como incurso nos seguintes crimes:

1) **latrocínio consumado** contra a pessoa de **FRANCISCO WAGNER GOMES TEMÓTEO - (SUB- TENENTE)** às disposições do ART. 157, § 2º, I e II e art. 157, § 3º, c/c o art.69, todos do Código Penal Brasileiro e art. 1º, II da Lei 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos, **FIXANDO A PENA ANTERIORMENTE DOSADA em 17 anos de reclusão, bem como fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor, cada qual, de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à data do fato, com correção monetária desde esta mesma data para o acusado, bem como para cada crime.**

2) **Latrocínio consumado** em relação a vítima **JÚLIO GIBRAN PEREIRA (SOLDADO)**, às disposições do ART. 157, § 2º, I e II e art. 157, § 3º, c/c o art.69, todos do Código Penal Brasileiro e art. 1º, II da Lei 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos, persistindo as mesmas fundamentações anteriores aplico também a pena de 17 anos de reclusão, bem como fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor, cada qual, de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à data do fato, com correção monetária desde esta mesma data para o acusado, bem como para cada crime.

3) **Latrocínio consumado** em relação a vítima **JOSÉ TADEU NUNES GUIMARÃES (CABO)**, às disposições do ART. 157, § 2º, I e II e art. 157, § 3º, c/c o art.69, todos do Código Penal Brasileiro e art. 1º, II da Lei 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos, persistindo as mesmas fundamentações anteriores aplico também a pena de 17 anos de reclusão, bem como fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor, cada qual, de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à data do fato, com correção monetária desde esta mesma data para o acusado, bem como para cada crime.

4) **Latrocínio consumado** em relação a vítima **FRANCISCO MATOS DE SOUSA**, às disposições do ART. 157, § 2º, I e II e art. 157, § 3º, c/c o art.69, todos do Código Penal Brasileiro e art. 1º, II da Lei 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos, persistindo as mesmas fundamentações anteriores aplico também a pena de 17 anos de reclusão, bem como fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor, cada qual, de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à data do fato, com correção monetária desde esta mesma data para o acusado, bem como para cada crime.

5) **Latrocínio consumado** em relação a vítima **FRANCISCO EDMILSON ELIAS DOS SNATOS**, às disposições do ART. 157, § 2º, I e II e art. 157, § 3º, c/c o art.69, todos do Código Penal Brasileiro e art. 1º, II da Lei 8.072/90 - Lei dos Crimes Hediondos, persistindo as mesmas fundamentações anteriores aplico também a pena de 17 anos de reclusão, bem como fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor, cada qual, de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à data do fato, com correção monetária desde esta mesma data para o acusado, bem como para cada crime.

6) **CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL, art. 157, §3º, I,** em relação a vítima **GIOFREY GONÇALVES DE SOUZA**, persistindo as mesmas fundamentações anteriores na **dosagem da pena na primeira fase aplico a pena base** de 12 (doze) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor, cada qual, de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à data do fato. Considerando **atenuante** da confissão na **SEGUNDA FASE**, anteriormente descrita acima, **aplico a pena de 10 anos** de reclusão, bem como fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor, cada qual, de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à data do fato, com correção monetária desde esta mesma data para o acusado, bem como para cada crime. Na **terceira fase** não há causa de aumento e diminuição. Torno a **pena em DEFINITIVA** de 10 anos de reclusão, bem como fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor, cada qual, de 1/30 do salário mínimo mensal vigente à data do fato.

7) ROUBO MAJORADO art. 157. §2º I, II, em relação a vítima **FRANCISCO HELDER LOUREIRO PAZ**, persistindo as mesmas fundamentações anteriores aplico na **primeira fase** a pena base de 07 (sete) anos de reclusão, considerando a atenuante da confissão anteriormente explanada, **na segunda fase** aplico a pena de 06 (seis) anos de reclusão. **Na terceira fase** Não há incidência de causa especial de diminuição ou aumento de pena, a serem

apreciados, de modo que **torno em DEFINITIVA** a pena em 06 (seis) anos de reclusão.

V - DA DETRAÇÃO

Atento aos critérios estabelecidos no art. 33, § 2º, do CP, deve o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade dosada em regime fechado. Ressalto que a **detração** realizada pelo Juízo de conhecimento ocorre apenas para fixação do regime de início para o cumprimento da reprimenda, sendo que tal regime não será modificado no caso.

VI- CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO

PENA FINAL DO RÉU

Tratando-se de **CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO** de delitos na forma exposta na fundamentação e aplicando-se a regra do art. **70 do CP, segunda parte**, fica **consolidada a pena final do réu FRANCISCO BENTIS FERREIA DE OLIVEIRA**, em 101 (cento e um ano), de reclusão e (cento e cinquenta dias multa), cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso.

Considerando a pena dosada, o réu **não** preenche os requisitos para a substituição de pena prevista no art. 44 do CP, nem para a suspensão prevista no art. 77 do CP.

VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Considerando que o réu está em liberdade e não observando motivos para que justifiquem a prisão do acusado, permito o direito ao réu de recorrer em liberdade.

Condeno ao réu ao pagamento pro rata das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. A cobrança das custas, taxas e despesas processuais e pena de multa caberá à Vara de Execução Penal.

Havendo interposição de recurso e sendo mantida a condenação pela segunda instância, expeça-se guias de execução, conforme entendimento do **Supremo Tribunal Federal.**

Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:

- 1 - certifique-se nos autos tal ocorrência;
- 2 - lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 3 - expeça-se guia de execução, caso não interposto recurso desta decisão;
- 4 - encaminhe-se ao Instituto de Identificação e Estatística, após o devido preenchimento, os boletins individuais, conforme art. 809 do CPP;
- 5 - comunique-se à Justiça Eleitoral, nos termos das instruções vigentes da D. Corregedoria-Regional Eleitoral do Ceará, a fim de que sejam registradas as suspensões dos direitos políticos dos sentenciados, enquanto durarem os efeitos da condenação, conforme art. 15, III, da Constituição Federal c/c o art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, bem como a oportuna anotação de inelegibilidade.
- 6- proceda-se aos demais registros e comunicações de estilo.

Comunique-se às vítimas, conforme art. 201, § 2º, do CPP.

P.R.I.

Aracoiaba/CE, 02 de abril de 2019.

Cynthia Pereira Petri Feitosa
Juíza de Direito